Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.619 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Belo

HORIZONTE

RECDO.(A/S) :RINCÃO DO SUL CONSULTORIA EMPRESARIAL

LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE

CAMARGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO – EMISSÃO DE CDA BASEADA EM INDÍCIOS DE INFRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO GERADOR - ÔNUS DA PROVA DO FISCO – NÃO OCORRÊNCIA – EMBARGOS ACOLHIDOS INTEGRALMENTE. - A certeza e liquidez que emana do título executivo não desincumbe a Fazenda Pública do ônus da prova quando houver lançamento administrativo em razão de omissão ou impugnação, com a rejeição das informações prestadas pelo contribuinte. Lançamento de Certidão de Dívida Ativa baseado em indícios de infração tributária. A Fazenda Pública tem o dever de apresentar prova inequívoca que ocorreu o fato gerador com incidência tributária. "(eDOC. 4, p. 175)

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC. 4, p. 206).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 156, $\S 2^{\varrho}$, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se "não se trata de norma autoaplicável, uma vez que a atitude renitente, reiterada e sistemática de se esquivar, decumprir obrigações tributárias acessórias consistentes em apresentação de documentação para análise, gera clara presunção relativa de ocorrência do fato gerador, que

Supremo Tribunal Federal

ARE 911619 / MG

somente pode ser ilidida mediante provas."(eDOC. 4, p. 231)

A 1ª Vice-Presidência do TJMG inadmitiu o recurso com base na Súmula 279 do STF (eDOC. 4, p. 281-282).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que o Tribunal de origem assim asseverou:

"Em fls. 165 a Fazenda Pública esclarece que a Execução Fiscal 7038721-41.2010, se refere ao lançamento n°13.003.08.0046274, em razão do lançamento do ITBI não recolhido sobre a transmissão do apartamento supra mencionado. Ocorre que a CDA que está sendo executada se refere a fato gerador sobre a sala situada na Avenida Raja Gabaglia, 3601.

Resta claro a incompatibilidade do que está sendo informado pela Fazenda Pública Municipal e do que conta na referida Certidão de Dívida Ativa, o que leva a incerteza da dívida executada." (eDOC. 4, p. 177)

Constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário. Nulidade de CDA. 3. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Necessidade de exame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa reflexa. 5. Multa confiscatória. Prequestionamento. Precedentes 6. Taxa Selic. Débitos tributários. Legitimidade. Precedentes 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 839366 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 18.02.2015)

Supremo Tribunal Federal

ARE 911619 / MG

"AGRAVO REGIMENTAL EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA REPERCUSSÃO DE **CONSTITUCIONAL** IMEDIATA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a controvérsia relativa à validade da certidão de dívida ativa que dá embasamento a execução fiscal pressupõe a análise da legislação infraconstitucional e do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso extraordinário. Agravo regimental nega provimento." a que (ARE 775767 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 20.05.2014)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "b", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se. Brasília, 14 de outubro de 2015.

> Ministro EDSON FACHIN Relator

Documento assinado digitalmente